



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000182/2010-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.938 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO CARF MANIFESTAR-SE ACERCA DO MÉRITO.

Sendo a impugnação apresentada fora do prazo legal previsto, não há como a 1ª instância conhecer da defesa ofertada, o que impossibilita o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sede de 2ª instância, apreciar o *meritum causae*, tendo em vista que este nem sequer foi analisado pela turma julgadora *a quo*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.260.470-6, no valor original de R\$ 1.985,52 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme relatório fiscal às fls. 14 a 23, a cobrança refere-se às **contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados(empregados e contribuintes individuais) que não foram recolhidas em época própria.**

Ainda segundo a fiscalização, foi identificado como fato gerador as remunerações pagas à segurada **Margarete Aparecida B. da Silva**, durante 01/2005 a 01/2006, por serviços prestados como escrituraria/auxiliar administrativo junto à empresa, que a considerou como contribuinte individual, tendo sido enquadrada como segurada empregada pela fiscalização.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **10/05/10** e apresentou impugnação intempestiva alegando: que os serviços prestados não poderão ser tributados como pretende a fiscalização, pois foram executados por profissional autônomo com regulamentação própria, não havendo qualquer vínculo empregatício com a recorrente.

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração ou, se entendido como insubsistente, que a exigência do tributo exigido fosse tornada sem efeito. Postulou ainda a realização de diligências, inclusive a de perícias, depoimento pessoal de todos os funcionários e prestadores de serviços, dentre outros meios de prova.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da DRJ de Campinas/SP proferiu acórdão (nº 05-32.813) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEGURADOS EMPREGADOS, CUJA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO CABE AO EMPREGADOR. REVELIA.

ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

Em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a assertiva peremptória do cumprimento do prazo legal para apresentação de Impugnação foi recebida como arguição de sua tempestividade, mas se encontra desacompanhada das razões de fato e direito. Considerando o desencadeamento cronológico dos fatos e aplicando-se as regras de contagem do

prazo do Decreto 70.235/1972, o prazo para apresentação da Impugnação foi excedido. Ocorrência da revelia.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação e acrescentou que tanto os autônomos como as pessoas jurídicas prestadoras de serviços possuem o seu regime próprio de contribuição para a previdência social, inexistindo cabimento o tratamento dispensado pela fiscalização. Colacionou também decisões acerca do vínculo empregatício e seus requisitos.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão de 1 instância, julgando improcedente o lançamento realizado pela fiscalização, bem como a necessidade de ser realizada diligência administrativa para serem verificados outros documentos não analisados inicialmente sob pena de cerceamento de defesa.

Requereu ainda a sua intimação para sustentar seus argumentos oralmente quando do julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

I – DA IMPOSSIBILIDADE DO MÉRITO SER ANALISADO PELO CARF:

Segundo os autos, a recorrente foi notificada da autuação em 10/05/2010 (segunda-feira) mediante Aviso de Recebimento, ficando estipulado o prazo para entrega da defesa em 09/06/2010 (quarta-feira). Entretanto, a impugnação foi apresentada em 10/06/2010 (quinta-feira), o que impossibilitou seu conhecimento em 1 instância pela DRJ de Campinas/SP.

Por tal motivo, foi apresentado o presente recurso voluntário, que não suscitou, em sede de preliminar, a tempestividade da peça recursal.

Sendo assim, considerando que uma das competências do CARF é apreciar recurso voluntário contra decisão de 1 instância e, considerando que o *decisum a quo* foi no sentido de não conhecer da impugnação intempestiva do contribuinte, entendendo que a este Conselho cabe tão somente manter ou reformar essa decisão, exclusivamente, na parte relativa à perempção da defesa apresentada.

Desse modo, analisando cronologicamente os atos processuais, verifica-se que a defesa foi apresentada fora do prazo, não instaurando, segundo previsão legal do Decreto n 7.574/2011, a fase litigiosa do procedimento fiscal, *in verbis*:

Art.56 – (...)

(...)

*§2º Eventual petição, **apresentada fora do prazo**, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Além disso, por mais que a defesa fosse considerada apta a formar o litígio tributário, ainda assim não seria possível ser feita em 2 instância a apreciação e o julgamento do *meritum causae*, haja vista que o mérito não foi sequer analisado pela turma julgadora de 1 instância que rejeitou o conhecimento da impugnação pela intempestividade.

Assim, entendo que o recurso possua os pressupostos processuais (interesse de recorrer, legitimidade da parte e tempestividade) para ser analisado pelo CARF, mas seu provimento ou não fica vinculado à decisão de 1 instância, que, por sua vez, não adentrou ao mérito e impossibilitou essa análise pelo colegiado de 2 instância.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida em 1 instância.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.